



Atas das Jornadas Internacionais
**IGUALDADE E RESPONSABILIDADE
NAS RELAÇÕES FAMILIARES**

Escola de Direito da Universidade do Minho
2020

O DEVER DE ASSISTÊNCIA DOS FILHOS AOS PAIS EM SITUAÇÃO DE VELHICE: A OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS¹

Patrícia Rocha²

1. Introdução

O dever de assistência dos filhos aos pais em situação de velhice: a obrigação de prestar alimentos é um tema que assume particular importância nos nossos dias atendendo, desde logo, ao aumento da esperança média de vida e, consequentemente, ao envelhecimento da população³. Na verdade, esta é uma

¹ O presente texto corresponde à comunicação realizada no âmbito das Jornadas Internacionais “Igualdade e responsabilidade nas relações familiares”, organizada pela Escola de Direito da Universidade do Minho, nos dias 5 e 6 de dezembro de 2019.

² Prof.ª Adjunta na ESTG – Politécnico de Leiria. Investigadora do IJP – IPLeia.

³ De acordo com a informação disponibilizada pelo Instituto Nacional de Estatística, “[a] esperança de vida à nascença em Portugal foi estimada em 80,80 anos para o total da população, sendo de 77,78 anos para os homens e de 83,43 anos para as mulheres, no triénio 2016-2018”, disponível em https://www.ine.pt/xportal/xmain?xpid=INE&xpgid=ine_destaques&DESTAQUESdest_boui=354419871&DESTAQUESmodo=2, consultado a 4 de novembro de 2019.

realidade inegável com tendência a aumentar^{4/5}. Verifica-se também, como destacam alguns autores, o “(...) envelhecimento da própria população idosa”⁶.

Como sabemos a pessoa idosa pode estar exposta a situações de carência, dependência e vulnerabilidade. Tendo em conta os laços familiares e a inerente solidariedade familiar⁷, será junto da família que a pessoa idosa carentiada tenderá a procurar apoio.

Como decorre do artigo 1874.º, n.º 1, do CC, “[p]ais e filhos devem-se mutuamente respeito, auxílio e assistência”. Este é, entre outros, um dos efeitos da filiação⁸.

Relativamente ao dever de assistência, que abrange a obrigação de prestar alimentos e a de contribuir, durante a vida em comum, para os encargos da vida familiar (artigo 1874.º, n.º 2, do CC), teremos presente apenas a obrigação de prestar alimentos dos filhos aos pais (artigo 2009.º, n.º 1, al. b), do CC) e, neste contexto, pela particular relevância que assume, a obrigação de alimentos dos filhos aos pais em situação de velhice.

⁴ Com efeito, segundo o Instituto Nacional de Estatística, “[o] número de idosos tem aumentado, em particular o grupo com 80 e mais anos. Na sua maioria (58,2%), os idosos são mulheres. Nos próximos 25 anos o número de idosos poderá mais do que duplicar o número de jovens”. disponível em https://www.ine.pt/xportal/xmain?xpid=INE&xpgid=ine_destaques&DESTAQUES_dest_boui=5546132&DESTAQUESmodo=2, consultado a 4 de novembro de 2019. Refira-se também que, de acordo com as “*Projeções de População Residente em Portugal*”, disponibilizadas pelo Instituto Nacional de Estatística “(...) Face ao decréscimo da população jovem, a par do aumento da população idosa, o índice de envelhecimento mais do que duplicará, passando de 147 para 317 idosos, por cada 100 jovens, em 2080”, disponível em https://www.ine.pt/xportal/xmain?xpid=INE&xpgid=ine_destaques&DESTAQUESdest_boui=277695619&DESTAQUESmodo=2&xlang=pt, consultado a 4 de novembro de 2019.

⁵ Na União Europeia cfr. os dados disponibilizados pelo Eurostat em <https://ec.europa.eu/eurostat/news/news-release>, consultado a 4 de novembro de 2019. V. também a publicação do Eurostat – “*Ageing Europe – looking at the lives of older people in the EU - 2019 edition*”, disponível em <https://ec.europa.eu/eurostat/publications/statistical-books> consultado a 4 de novembro de 2019.

⁶ Como é o caso de Joana Sousa Ribeiro, “Processos de Envelhecimento: a Construção de um Direito Emancipatório”, in AAVV, *Direito da Infância, da Juventude e do Envelhecimento*, Coordenação: Guilherme de Oliveira, Coimbra, Coimbra Editora, 2005, p. 206.

⁷ V., entre outros, Pires de Lima/Antunes Varela, *Código Civil Anotado*, volume V, Coimbra, Coimbra Editora, 1995, p. 591, J.P. Remédio Marques, “Em torno do estatuto da pessoa idosa no direito português – obrigação de alimentos e segurança social”, in AAVV, *Escritos de Direito das Famílias: uma Perspectiva Luso-Brasileira*, Coordenação: Maria Berenice Dias e Jorge Duarte Pinheiro, Porto Alegre, Magister Editora, 2008, p. 351, Jorge Duarte Pinheiro, *O Direito da Família Contemporâneo*, 6.ª ed., Lisboa, AAFDL Editora, 2018, p. 48.

⁸ Sobre os efeitos da filiação v., entre outros, Jorge Duarte Pinheiro, *ob. cit.*, pp. 202-256.

Assim, ainda que a obrigação de alimentos, possa resultar da celebração de um negócio jurídico - n.º 1 do artigo 2014.º do CC⁹ -, teremos como referência a obrigação legal de alimentos que resulta da relação de parentesco¹⁰ (artigo 2009.º, n.º 1, al. *b*), do CC) e que decorre da solidariedade familiar.

Procuraremos, desta forma, efetuar a descrição concisa da obrigação legal de alimentos prevista no Código Civil, destacando algumas das múltiplas questões que o tema suscita.

2. Dever de assistência: obrigação de alimentos dos filhos aos pais em situação de velhice

2.1 O dever de assistência

Conforme referido, o dever de assistência, que existe durante a vida de pais e filhos^{11/12}, está consagrado no artigo 1874.º, n.º 1, do CC e é, como refere a doutrina, um dever patrimonial^{13/14}.

⁹ Sobre a distinção entre *alimentos legais* e *negociais* v., entre outros, Jorge Duarte Pinheiro, *ob. cit.*, p. 46, Pereira Coelho/Guilherme de Oliveira, *Curso de Direito da Família*, volume I, 5.ª ed., Coimbra, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, *ob. cit.*, pp. 47 e 48 e Pires de Lima/Antunes Varela, *ob. cit.*, volume V, pp. 605 e 606.

¹⁰ O parentesco, como alude o artigo 1578.º do CC, é "o vínculo que une duas pessoas, em consequência de uma delas descender da outra ou de ambas procederem de um progenitor comum". Para maiores desenvolvimentos sobre o parentesco v., entre outros, Pereira Coelho/Guilherme de Oliveira, *ob. cit.*, pp. 43-49, Jorge Duarte Pinheiro, *ob. cit.*, pp. 34-37, Antunes Varela, *Direito da Família*, 5.ª ed., Lisboa, Livraria Petrony, 1999, pp. 87-99, Diogo Leite de Campos/Mónica Martínez de Campos, *Lições de Direito da Família*, 3.ª ed., Coimbra, Almedina, 2017, p. 29, Pires de Lima/Antunes Varela, *ob. cit.*, volume IV, 2.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 1992, pp. 27-39.

¹¹ Como refere Jorge Duarte Pinheiro, *ob. cit.*, p. 205, "[o]s deveres paternofiliais perduram ao longo de toda a relação de filiação, não cessando com a maioridade ou a emancipação do filho. Contudo, a sua projecção não é uniforme. (...) Perdem intensidade quando o filho sai de casa dos pais para organizar a sua própria vida de um modo independente. E ressurgem, com força, sobretudo ao serviço dos pais, quando estes envelhecem".

¹² No entanto, segundo J.P. Remédio Marques, "Em torno do estatuto...", *loc. cit.*, pp. 350 e 351, "[c] onstata-se, de facto, quando se comparam os arts. 36.º da Constituição, máxime o seu n.º 5, com o 72.º/1, um desnível de protecção entre, por um lado, a família constituída pelos pais e filhos e, por outro, a família que acolhe os ascendentes: os pais têm o poder-dever de educação e manutenção dos filhos, mas, quanto aos seus ascendentes, eles têm apenas uma geral obrigação de alimentos".

¹³ Neste sentido, cfr. nomeadamente, Diogo Leite de Campos/Mónica Martínez de Campos, *ob. cit.*, p. 410, Jorge Duarte Pinheiro, *ob. cit.*, p. 206, Paula Távora Vitor, "O dever familiar de cuidar dos mais velhos" *Lex Familiae - Revista Portuguesa de Direito da Família*, ano 5, n.º 10, 2008, pp. 45 e 46.

¹⁴ Relativamente à distinção entre o dever de alimentos e o dever de auxílio v., nomeadamente, Paula Távora Vitor, "O dever familiar...", *loc. cit.*, pp. 45 e 46. No âmbito do dever de auxílio, pela especial importância que reveste a figura dos cuidadores, é de referir a Lei n.º 100/2019, de 6 de setembro, que aprovou o Estatuto do Cuidador Informal.

É, no entanto, o n.º 2 do referido preceito legal que descreve o conteúdo do referido dever. Assim, resulta da lei que o dever de assistência abrange a obrigação de prestar alimentos e, outrossim, a obrigação de contribuir, durante a vida em comum, para os encargos da vida familiar que, desta forma, assume relevo quando existe coabitação entre pais e filhos¹⁵.

2.2 Obrigação de alimentos: credor e devedor

Decorre do artigo 2004.º, n.º 1, do CC a necessidade de efetuar, desde logo, a articulação entre a necessidade do credor e as possibilidades financeiras do devedor de alimentos.

Ora, na verdade, os pais, enquanto credores de alimentos¹⁶, podem encontrar-se numa situação de carência económica para subsistir em qualquer momento da vida. De todo o modo, não podemos descurar que a carência económica é suscetível de ocorrer com maior frequência nos casos de velhice. Se é certo que a pessoa idosa pode ter recursos económicos suficientes para a sua subsistência, não é menos certo que as situações de pobreza tendem a aumentar nesta particular fase da vida. Na verdade, com uma idade mais avançada e, nomeadamente, com a alteração dos rendimentos decorrente do acesso à pensão de velhice, do aumento dos encargos com a saúde, os pais podem, com efeito, nessa fase da vida, ficar numa situação de maior carência económica. Parece-nos, na verdade, que pode existir uma correlação entre o envelhecimento e os índices de pobreza¹⁷.

Acresce que, o aumento da longevidade, facto naturalmente positivo, surge, não raras vezes, associado ao aumento de doenças degenerativas por vezes geradoras de incapacidades. Encontrando-se a pessoa idosa numa situação de incapacidade, importa aludir à Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto que, alterando vários diplomas legais nomeadamente o Código Civil, instituiu o regime jurídico do maior acompanhado e revogou os institutos da interdição e da inabilitação.

¹⁵ V., entre outros, Jorge Duarte Pinheiro, *ob. cit.*, p. 206.

¹⁶ O direito a alimentos como alude o n.º 1 do artigo 2008.º do CC, é irrenunciável e não pode ser cedido. No entanto, a parte final da referida disposição legal permite a renúncia das prestações vencidas. Como referem Pires de Lima/Antunes Varela, *ob. cit.*, volume V, p. 589, “[u]ma coisa é a renúncia ao direito de alimentos para futuro – que a lei proíbe e nenhuma validade reconhece. Outra coisa é a renúncia a prestações já vencidas, que o credor não reclamou na altura própria e sem as quais acabou por viver”. O mesmo artigo consagra, igualmente, a impenhorabilidade do crédito de alimentos e a impossibilidade de compensação (n.º 2). Para maiores desenvolvimentos v., nomeadamente, Jorge Duarte Pinheiro, *ob. cit.*, p. 50.

¹⁷ Neste sentido, o Instituto Nacional de Estatística destaca que o risco de pobreza aumentou na população idosa, disponível em https://www.ine.pt/xportal/xmain?xpid=INE&xpgid=ine_destaque&DESTAQUESdest_boui=315156875&DESTAQUESmodo=2, consultado a 30 de outubro de 2019.

Assim, de acordo com o artigo 138.º do CC, “[o] maior impossibilitado, por razões de saúde, deficiência, ou pelo seu comportamento, de exercer, plena, pessoal e conscientemente, os seus direitos ou de, nos mesmos termos, cumprir os seus deveres, beneficia das medidas de acompanhamento previstas neste Código”^{18/19}.

Considerando apenas as situações de carência económica durante a velhice, o credor de alimentos será o progenitor, especificamente o progenitor idoso. Todavia, no nosso ordenamento jurídico, conforme destaca a doutrina, não é fácil elencar um critério tendente à elaboração do conceito de idoso^{20/21}.

Partilhamos o entendimento de Paula Távora Vítor quando refere que, “(...) a idade avançada não se apresenta como fundamento suficiente para a criação artificial de uma categoria autónoma da velhice, alvo de um tratamento jurídico unitário, embora determinadas situações potenciadas pelo envelhecimento possam e devam ser tidas em conta pelo Direito. Isto porque a idade avançada não determina a existência de uma categoria homogênea de sujeitos”²².

Com efeito, importará articular a idade com eventuais situações de carência, vulnerabilidade²³. A conjugação destes fatores afigura-se essencial. São

¹⁸ Sobre esta matéria v., entre outros, Mafalda Miranda Barbosa, *Maiores Acompanhados, Primeiras notas depois da aprovação da Lei n.º 49/2018, de 14 de Agosto*, Coimbra, Gestlegal, 2018, *passim*. Como refere a autora, p. 54 “[n]as razões de saúde integram-se quer as patologias de ordem física, quer as patologias de ordem psíquica e mental. Parece, portanto, haver um alargamento em relação ao quadro de fundamentos das interdições e inabilitações. Deixamos de estar limitados pela noção de anomalia psíquica e pelas dificuldades de recondução de algumas doenças que, afetando sistemicamente o corpo humano, podem não contender diretamente com a mente. Pense-se, por exemplo, nas doenças do sistema nervoso periférico que, provocando uma atrofia muscular absolutamente incapacitante, não alteram o pensamento”.

¹⁹ V. Jorge Duarte Pinheiro, *ob. cit.*, p. 300.

²⁰ Como refere Paula Távora Vítor, “O dever familiar ...”, *loc. cit.*, p. 47 “[a]o contrário do que acontece com as crianças e os jovens, que grosso modo podemos inserir na categoria dos menores de idade, quanto aos “mais velhos” ou às “pessoas idosas”, já não encontramos um critério unívoco que nos permita delimitar claramente este círculo de sujeitos”. V. também Vítor Palmela Fidalgo, “Notas sobre a Tutela do Idoso no Direito da Família”, in AAVV, *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Carlos Pamplona Corte-Real*, Estudos organizados pelos Professores Doutores António Menezes Cordeiro, Eduardo Paz Ferreira, M. Januário da Costa Gomes e Jorge Duarte Pinheiro, Coimbra, Almedina, 2016, pp. 420-422. No mesmo sentido, Jorge Duarte Pinheiro, *ob. cit.*, p. 298, nota 698, refere que “[o] conceito de idoso não é totalmente claro”.

²¹ Como refere Vítor Palmela Fidalgo, “Notas sobre...”, *loc. cit.*, p. 421, “(...) no que diz respeito aos idosos, sendo estes maiores, presume-se que estejam na sua plena capacidade, não sendo aconselhável a sua inserção numa categoria estanque, que esteja alocada a uma idade avançada, porquanto tal medida, supostamente pejada de boas intenções, irá limitar direitos de maiores de idade, surtindo ainda um efeito estigmatizante”.

²² Paula Távora Vítor, “O dever familiar...”, *loc. cit.*, p. 48.

²³ Paula Távora Vítor, *ibidem*.

as pessoas de idade mais avançada e, simultaneamente, mais vulneráveis, que reclamam maior proteção²⁴.

Ora, nesta matéria, não podemos deixar de fazer referência ao ordenamento jurídico brasileiro. Com efeito, a Lei n.º 10.741, de 1 de outubro de 2003, que aprovou o Estatuto do Idoso, consagra os direitos das pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos (artigo 1.º da referida Lei)²⁵.

Contrariamente, não temos no nosso ordenamento jurídico um Estatuto do Idoso²⁶ solução que, apesar de não ser consensual na doutrina, é defendida por alguns autores²⁷.

²⁴ Como refere Paula Távora Vitor, “O dever familiar ...”, *loc. cit.*, p. 49, “(...) não basta estarmos perante uma pessoa idosa, sem mais, para encontrarmos o titular de um direito a beneficiar dos cuidados por parte dos seus familiares. Exige-se algo mais. Este plus será o facto de tal sujeito ter de se revelar necessitado de auxílio”.

²⁵ Diploma disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.741.htm, consultado a 8 de outubro de 2019. Como dispõe o artigo 3º do referido Estatuto, “[é] obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária”. Relativamente a alimentos, de acordo com artigo 12.º do Estatuto do Idoso, esta é uma obrigação solidária, permitindo ao idoso optar entre os prestadores. No âmbito da assistência social, o artigo 34.º do Estatuto do Idoso, consagra um benefício mensal de um salário mínimo quando, a partir dos sessenta e cinco anos, o idoso demonstre insuficiência económica para prover à sua subsistência e, bem assim, não seja possível assegurar a sua subsistência no seio da família. É de referir que o diploma concede, em várias disposições legais, proteção especial aos maiores de 80 anos – v. os artigos 3.º, 2§; 15.º, 7§ e 71.º, 5§ do Estatuto do Idoso. Sobre esta matéria v., entre outros, Siro Darlan de Oliveira, “O Estatuto do Idoso”, in AAVV, *Direito da Infância, da Juventude e do Envelhecimento*, Coordenação: Guilherme de Oliveira, Coimbra, Coimbra Editora, 2005, pp. 233-236.

²⁶ É de referir a Resolução da Assembleia da República n.º 70/2015, de 1 de julho, publicada no Diário da República, 1.ª série, n.º 126, de 1 de julho de 2015, que “recomenda a adoção de medidas de promoção dos direitos das pessoas idosas e proteção relativamente a formas de violência, solidão e abuso” e, neste sentido recomenda ao Governo a criação do Estatuto do Idoso. Cf. também a Resolução do Conselho de Ministros n.º 63/2015, de 25 de agosto, publicada no Diário da República, 1.ª série, n.º 165, de 25 de agosto de 2015, que aprova a “Estratégia de Proteção ao Idoso” e que elenca como medidas, nomeadamente: “reforçar os direitos dos idosos”; “alterar o Código Civil, em sede de regime das incapacidades e seu suprimento”; “reforçar a proteção dos direitos dos idosos em matéria de direito sucessório”; “reforçar a proteção dos direitos dos idosos, através da tutela penal”. Destacando a referida Resolução do Conselho de Ministros, Vitor Palmela Fidalgo, “Notas sobre...”, *loc. cit.*, p. 420, sublinha a discussão em torno da criação de “regras jurídicas adaptadas ao idoso”.

²⁷ Defendendo a criação de uma “Lei do Idoso”, veja-se Jorge Duarte Pinheiro, *ob. cit.*, p. 302. Em sentido contrário, v., nomeadamente, Paula Távora Vitor, “O dever familiar...”, *loc. cit.*, p. 48, nota 55 e Vitor Palmela Fidalgo, “Notas sobre...”, *loc. cit.*, p. 430.

Finalmente, importa referir, sem carácter exaustivo, algumas normas que, no nosso ordenamento jurídico, fazem menção à idade mais avançada²⁸.

No plano constitucional merece destaque o disposto nos artigos 67.º, n.º 2, al. b), e 72.º da CRP. Com efeito, inseridos no Capítulo II – “Direitos e deveres sociais” do Título III – “Direitos e deveres económicos, sociais e culturais”, os referidos preceitos constitucionais consagram a proteção da família²⁹ e da terceira idade³⁰, respetivamente. Ora, de acordo com a al. b) do n.º 2 do artigo 67.º, *in fine*, compete ao Estado, no âmbito da proteção da família, promover uma política de terceira idade³¹. Acresce, como dispõe o artigo 72.º, n.º 1, da CRP, que “[a]s pessoas idosas têm direito à segurança económica e a condições de habitação e convívio familiar e comunitário que respeitem a sua autonomia pessoal e evitem e superem o isolamento ou a marginalização social”³².

No Código Civil refira-se, nomeadamente, o artigo 114.º, n.º 1, que, no âmbito da morte presumida, consagra um regime específico aplicável ao ausente que tenha completado oitenta anos de idade; o artigo 1720.º, n.º 1, al. b), que impõe o regime imperativo da separação de bens aos nubentes que pretendam celebrar casamento e tenham completado sessenta anos; o artigo 1934.º, n.º 1, al. g), que permite a quem tiver mais de sessenta e cinco anos escusar-se da tutela; o artigo 1979.º, n.ºs 3 e 5, referente à idade máxima para adotar - regra geral – sessenta anos e o artigo 2085.º, n.º 1, al. a), que consagra a possibilidade de escusa do cargo de cabeça de casal se este tiver mais de setenta anos³³.

No novo regime do arrendamento urbano, aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, existem várias disposições legais aplicáveis especificamente ao arrendatário de idade igual ou superior a sessenta e cinco anos de idade, nomeadamente, os artigos 13.º - B, n.º 6; 31.º, n.º 4, al. b); 32.º, n.º 4; 36.º.

²⁸ Para maiores desenvolvimentos v., nomeadamente, Paula Távora Vitor, “O dever familiar...”, *loc. cit.*, pp. 47-49; Vítor Palmela Fidalgo, “Notas sobre...”, *loc. cit.*, pp. 421-422, Jorge Duarte Pinheiro, *ob. cit.*, p. 298, nota 698.

²⁹ V. Pereira Coelho/Guilherme de Oliveira, *ob. cit.*, pp. 154-155.

³⁰ V. Jorge Duarte Pinheiro, *ob. cit.*, p. 298.

³¹ V. J.J. Gomes Canotilho/Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, volume I, 4.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2007, pp. 854-861.

³² Como referem J.J. Gomes Canotilho/Vital Moreira, *ob. cit.*, p. 884, “[o]s direitos das pessoas idosas ou «direitos do envelhecimento» adquirem expressão prática através da concretização e efectivação de outros direitos, entre os quais a Constituição destaca o direito a segurança económica (que deve ser garantido naturalmente pelo sistema de segurança social, mediante pensões de velhice e de aposentação) (cfr. AcTC n.º 576/96) e o direito a condições de habitação, de convívio familiar e comunitário apropriadas (que devem ser asseguradas pela integração familiar dos idosos e por mecanismos comunitários, como lares, centros de convívio, etc.)”.

³³ V., entre outros, Paula Távora Vitor, “O dever familiar...”, *loc. cit.*, p. 47.

No Direito da Segurança Social pode referir-se, sobretudo, a idade normal de acesso à pensão de velhice e à pensão social de velhice que, nos termos do artigo 20.º, n.ºs 3 e 9, do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, do artigo 1.º da Portaria n.º 25/2018, de 18 de janeiro e do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 464/80, de 13 de outubro, é, em 2019, 66 anos e 5 meses. **É também esta a idade exigida, uma vez verificados os demais requisitos**, em sede de complemento solidário para idosos (artigo 4.º, n.º 1, al. a), do Decreto-Lei n.º 232/2005, de 29 de dezembro). Já em matéria de acolhimento familiar de idosos e adultos com deficiência, uma das condições exigidas no Decreto-Lei n.º 391/91, de 10 de outubro, é idade igual ou superior a sessenta anos (artigo 6.º, al. a), do Decreto-Lei n.º 391/91, de 10 de outubro).

No plano internacional, não podemos deixar de referir o artigo 25.º, n.º 1, da Declaração Universal dos Direitos do Homem e o artigo 25.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia³⁴.

Quanto ao devedor de alimentos, não obstante o elenco amplo que resulta do artigo 2009.º do CC, teremos apenas em conta a obrigação que recai sobre os descendentes e, mais especificamente, sobre os filhos (artigos 1874.º e 2009.º, n.º 1, al. b), do CC). Como resulta do artigo 2009.º, n.º 1, al. b), do CC, os descendentes estão, com efeito, vinculados à prestação de alimentos. O predito preceito legal, que estabelece a sequência de pessoas vinculadas à prestação de alimentos (cônjuge ou ex-cônjuge; descendentes; ascendentes; irmãos; tios – durante a menoridade do alimentando-; padrasto e madrasta – em relação aos enteados menores a seu cargo no momento da morte do cônjuge), consagra que “[s]e algum dos vinculados não puder prestar os alimentos ou não puder saldar integralmente a sua responsabilidade, o encargo recai sobre os onerados subsequentes” (n.º 3 do artigo 2009.º do CC).

Desta forma, no caso concreto de necessidade económica da pessoa em situação de velhice e, na falta de cônjuge ou ex-cônjuge – que responderá primeiro –, a obrigação legal de alimentos recairá sobre os descendentes. E, entre os descendentes (e ascendentes), os parentes de grau mais próximo preferem aos de grau mais afastado (artigos 2009.º, n.º 2 e 2135.º do CC), o que, no entanto, de acordo com o artigo 2138.º do CC, não prejudica o direito de representação³⁵.

³⁴ Na União Europeia refira-se, nomeadamente, a Decisão n.º 940/2011/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 14 de setembro de 2011, publicada no Jornal Oficial da União Europeia série L, n.º 246, de 23 de novembro de 2011, “sobre o Ano Europeu do Envelhecimento Activo e da Solidariedade entre as Gerações (2012)”.

³⁵ Para maiores desenvolvimentos v., nomeadamente, Jorge Duarte Pinheiro, *ob. cit.*, pp. 46 e 47; Pires de Lima/Antunes Varela, *ob. cit.*, volume V, pp. 591-595 e J.P. Remédio Marques, “Em tomo do estatuto...”, *loc. cit.*, pp. 354 e 355, André Dias Pereira/Juliana Campos, “Envelhecimento: Apontamento acerca dos deveres da família e as respostas jurídico-civis e criminais”. *Revista da Faculdade de Direito e Ciência Política da Universidade Lusófona do Porto*, n.º 10, 2017,

Todavia, como referimos, importa ter presente o disposto no n.º 3 do artigo 2009.º, do CC porque, se os filhos não tiverem possibilidades económicas para prestar alimentos aos seus ascendentes, a obrigação impende, na mesma classe de obrigados, sobre os netos ou bisnetos. Note-se, no entanto, que a obrigação de alimentos recairá sobre os obrigados subsequentes sempre que os descendentes (filhos, netos ou bisnetos) não disponham de condições económicas para o efeito³⁶.

O artigo 2010.º do CC determina as regras aplicáveis no caso de pluralidade de vinculados, aludindo o n.º 1 do referido preceito legal, que, nesse caso, a responsabilidade recai sobre todos na proporção das suas quotas como herdeiros legítimos do alimentando e, se alguma das pessoas oneradas não puder satisfazer a parte que lhe cabe, serão os restantes a suportar essa obrigação (artigo 2010.º, n.º 2, do CC).

Portanto, como melhor elucida Remédio Marques, "(...) a obrigação alimentar não é pura ou estritamente parciária ou conjunta (...). Mas também não é puramente solidária (...)"^{37/38}.

Importa, finalmente, atender ao disposto no artigo 2011.º, n.º 1, do CC porquanto, tendo o alimentando disposto de bens por doação, os filhos (e demais obrigados) ficam desvinculados da obrigação de prestar alimentos sempre que "os bens doados pudessem assegurar ao doador meios de subsistência". A obrigação alimentar recairá, como resulta do n.º 2 da referida disposição legal, "sobre o donatário ou donatários, segundo a proporção do valor dos bens doados", transmitindo-se aos herdeiros do donatário.

2.3 Obrigação de prestar alimentos aos pais em situação de velhice

É o artigo 2003.º do CC que consagra a noção de alimentos³⁹. De acordo com o disposto no n.º 1 do referido preceito legal, "[p]or alimentos entende-se

disponível em <https://revistas.ulusofona.pt/index.php/rfdulp/issue/view/718>, consultado a 30 de outubro de 2019, pp. 65 e 68.

³⁶ V. Pires de Lima/Antunes Varela, *ob cit.*, volume V, pp. 595 e 596.

³⁷ J.P. Remédio Marques, "Em torno do estatuto...", *loc. cit.*, p. 355.

³⁸ Para maiores desenvolvimentos sobre as obrigações conjuntas ou parciárias e solidárias v., entre outros, Mário Júlio de Almeida Costa, *Direito das Obrigações*, 12.ª ed., 4.ª reimpressão, Coimbra, Almedina, 2016, pp. 664-685 e Luís Manuel Teles de Menezes Leitão, *Direito das Obrigações*, volume I, 15.ª edição, reimpressão, Coimbra, Almedina, 2018, pp. 163-170.

³⁹ Como refere J.P. Remédio Marques, *Algumas Notas sobre Alimentos (Devidos a Menores)*, 2.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2007, p. 32, "[a]limentos são obrigações de prestação de coisa (de dare, in casu, traduzidas em obrigações pecuniárias) ou de prestação de facto (de facere) (...)".

tudo o que é indispensável ao sustento, habitação e vestuário”⁴⁰ e, relativamente aos menores, os alimentos compreendem igualmente a instrução e educação (n.º 2 do artigo 2003.º do CC).

Na determinação do montante de alimentos importa articular, como refere o artigo 2004.º, n.º 1, do CC, por um lado, os “meios daquele que houver de prestá-los” e, por outro lado, a “necessidade daquele que houver de recebê-los”⁴¹.

A concretização casuística destes dois conceitos - necessidade do credor de alimentos⁴² e possibilidades económicas do devedor - é, desta forma, essencial para a fixação do montante de alimentos^{43/44}. E, como decorre do n.º 2 do artigo 2004.º do CC, importará também atender à possibilidade de o alimentando prover à sua subsistência.

A este respeito, o acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 10 de janeiro de 2019, considerando que “[o]s pais são titulares de um direito legal de alimentos em relação aos filhos o qual depende da situação de necessidade daqueles e das possibilidades económicas destes”, decidiu que a recorrente tinha

⁴⁰ Sobre a noção de alimentos v., nomeadamente, J.P. Remédio Marques, *Algumas Notas ...*, *ob. cit.*, pp. 32-43, Pires de Lima/Antunes Varela, *ob. cit.*, volume V, pp. 573-580.

Na jurisprudência cfr. o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 5 de maio de 2016, disponível em www.dgsi.pt, consultado a 10 de outubro de 2019, segundo o qual “inclui-se no conceito de ‘alimentos’ previsto no art. 2003.º do Código Civil, a prestação de cuidados e de acompanhamento ao requerente, com 86 anos de idade e que sofreu trombose cerebral, parcialmente incapaz de cuidar de si próprio. À prestação de tais cuidados deverá corresponder, segundo o prudente arbítrio do julgador, um determinado valor monetário”.

⁴¹ Repare-se que, como referem Pires de Lima/Antunes Varela, *ob. cit.*, volume V, p. 581, “[s]e o montante da contribuição exigível dos familiares, em termos proporcionados aos meios daqueles sobre quem recai a obrigação legal, não chegar para eliminar a situação de carência (lo stato bisogno) do necessitado, é sobre o Estado que passa a recair o dever de suprir a deficiência, na medida em que a própria constituição (art. 63.º) o incumbe de organizar um sistema de segurança social capaz de proteger «os cidadãos na doença, velhice, invalidez, viuvez e orfandade, bem como no desemprego e em todas as outras situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho»”.

⁴² O alimentando, como refere Maria de Nazareth Lobato de Guimarães, “Alimentos”, in AAVV, *Reforma do Código Civil*, Ordem dos Advogados, Lisboa, Livraria Petrony, 1981, p. 185, “[d]eve provar a necessidade e a incapacidade. Deve provar que não pode trabalhar o bastante para o seu sustento e que não tem bens com que ocorra às suas necessidades”. Acresce que, segundo a autora, p. 186, “[o] alimentando deve, ainda, ser digno de receber: Normalmente, as causas justificativas da cessação de atribuição de alimentos (ver art. 2013.º-c) serão causas de não receber. A tendência é toda, contudo, no sentido de não haver causas automáticas de exclusão”.

⁴³ Nesse sentido, pode ler-se no acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 20 de setembro de 2018, disponível em www.dgsi.pt, consultado a 30 de outubro de 2019, “[o] dever de auxílio, assim como o de assistência, não têm natureza incondicional, posto que o cumprimento desses deveres jurídicos depende das efetivas necessidades dos pais (ou dos filhos) de receberem esse auxílio e/ou assistência e das efetivas possibilidades do obrigado para os cumprir”.

⁴⁴ V. Vítor Palmela Fidalgo, “Notas sobre...”, *loc. cit.*, p. 426.

possibilidades económicas para prestar a obrigação de alimentos e, dessa forma, confirmou a decisão recorrida. Como pode ler-se no referido acórdão, “[a]s questões decididas a apreciar, delimitadas pelas conclusões do recurso, consistem em determinar se deve ser modificada a decisão proferida sobre a matéria de facto, e, conseqüentemente, apurar da incapacidade económica da Recorrente para prestar alimentos a sua mãe”⁴⁵.

Repare-se que a carência económica dos progenitores idosos assumirá contornos mais acentuados em famílias com poucos rendimentos/bens. Aos baixos rendimentos dos filhos podem somar-se, não raras vezes, variadíssimas despesas com o sustento dos demais familiares⁴⁶.

Os alimentos são devidos, regra geral, em prestações pecuniárias mensais (n.º 1 do artigo 2005.º)⁴⁷. Assim não será, como dispõe a segunda parte da aludida disposição legal, nos casos de acordo, disposição legal em contrário ou ocorrência de motivos que justifiquem medidas de excepção. Ao que a acresce, na impossibilidade de observância através de prestações pecuniárias, o cumprimento da obrigação na “*casa e companhia*” do devedor de alimentos (artigo 2005.º, n.º 2, do CC)⁴⁸.

Importa também referir que, de acordo com o estatuído no artigo 2012.º do CC, a alteração das circunstâncias que delimitaram a fixação da prestação, mormente as necessidades do credor ou as possibilidades do devedor de alimentos, pode potenciar, não só a alteração do montante da prestação de alimentos já fixada, mas também o seu cumprimento por outro obrigado⁴⁹.

Finalmente, de acordo com o artigo 2013.º, n.º 1, als. *a*), *b*) e *c*), do CC, a obrigação de prestar alimentos cessa em três circunstâncias: morte do obrigado ou do alimentado⁵⁰; quando o devedor fique impossibilitado de cumprir a obri-

⁴⁵ Disponível em www.dgsi.pt, consultado a 10 de outubro de 2019.

⁴⁶ Como destaca Jorge Duarte Pinheiro, *ob. cit.*, p. 301, “[u]ma pessoa pode estar, assim, vinculada a deveres perante três categorias de familiares: cônjuge, filhos (menores ou maiores) e pais”.

⁴⁷ Como referem André Dias Pereira/Juliana Campos, “Envelhecimento...”, *loc. cit.*, disponível em <https://revistas.ulusofona.pt/index.php/rfdulp/issue/view/718>, consultado a 30 de outubro de 2019, p. 67, “(...) esta pode também ser a forma adequada de prestar alimentos aos pais que tenham necessidade ou vontade de viver numa Estrutura Residencial para Pessoas Idosas (ERPI) ou que estejam internados numa Unidade de Cuidados Continuados Integrados (UCCI)”.

⁴⁸ Alguns autores destacam os inconvenientes que esta forma de cumprimento pode acarretar. V., nesse sentido, J.P. Remédio Marques, “Em torno do estatuto...”, *loc. cit.*, pp. 359 e 360, Pires de Lima/Antunes Varela, *ob. cit.*, volume V, p. 584, Vítor Palmela Fidalgo, “Notas sobre...”, *loc. cit.*, pp. 426 e 427.

⁴⁹ V. Pires de Lima/Antunes Varela, *ob. cit.*, volume V, pp. 600-602.

⁵⁰ O acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 14 de janeiro de 2010, disponível em www.dgsi.pt, consultado a 10 de outubro de 2019, decidiu que “[s]endo os alimentos devidos desde a propositura da acção, nos termos do art. 2006º, 1ª parte, do CC, não há impossibilidade super-

gação ou não subsista a necessidade de alimentos do credor – sendo que, como determina o n.º 2 do artigo 2013.º do CC, nos casos de morte do obrigado ou impossibilidade de continuar a cumprir a obrigação de alimentos, o alimentado poderá exercer o seu direito em relação a outros, igual ou sucessivamente onerados; e, por último, quando exista por parte do credor violação grave dos seus deveres para com o devedor.

Aqui chegados podemos, portanto, equacionar várias questões.

Vejamos.

A doutrina destaca, desde logo, o facto de não serem frequentes ações intentadas pelos progenitores idosos contra os seus filhos. O receito de litígio com os filhos, e a conseqüente possibilidade de rutura dos laços familiares, e o próprio desconhecimento desta possibilidade, são algumas das razões elencadas pela generalidade dos autores para o reduzido número de ações judiciais⁵¹.

Acresce que, na ação de alimentos, como realçam alguns autores, a lei confere legitimidade ativa apenas à pessoa com insuficiência de recursos económicos^{52/53}. À semelhança da doutrina, reconhecemos que essa situação pode potenciar a diminuição deste tipo de ações e, por isso, partilhamos o entendimento que defende o alargamento da legitimidade ativa⁵⁴.

Outra questão que importa equacionar relaciona-se com o incumprimento da obrigação de alimentos.

Ora, nos termos do artigo 2166.º, n.º 1, al. c), do CC, a recusa sem justa causa de alimentos ao autor da sucessão ou ao seu cônjuge é fundamento para

veniente da lide relativamente às prestações devidas desde aquela data até à morte do credor dos alimentos, cujo montante integrará o respectivo acervo hereditário”.

⁵¹ V., neste sentido, nomeadamente, Vítor Palmela Fidalgo, “Notas sobre...”, *loc. cit.*, pp. 431 e 432, Jorge Duarte Pinheiro, *ob. cit.*, p. 301, Joana Sousa Ribeiro, “Processos de...”, *loc. cit.*, pp. 226-227, J.P. Remédio Marques, “Em torno do estatuto...”, *loc. cit.*, pp. 360 e 368, Paula Távora Vítor, “Solidariedade social e solidariedade familiar – considerações sobre do novo “complemento solidário para idosos”, in AAVV, *Estado, Sociedade Civil e Administração Pública: Para um novo paradigma do serviço público*, Coordenação: José Manuel Moreira, Carlo Jalali, André Azevedo Alves, Coimbra, Almedina, 2008, p. 164.

⁵² V., nomeadamente, J.P. Remédio Marques, “Em torno do estatuto...”, *loc. cit.*, p. 369, Joana Sousa Ribeiro, “Processos de...”, *loc. cit.*, pp. 226 e 227.

⁵³ Como refere J.P. Remédio Marques, “Em torno do estatuto...”, *loc. cit.*, pp. 368 e 369, “(...) ainda não se atribuiu, no nosso Direito, legitimidade processual para intentar ações declarativas condenatórias de alimentos às pessoas ou entidades (v.g., pessoas colectivas, públicas ou privadas, proprietárias de lares para terceira idade) que tenham recolhido o idoso e onde este recebe os mais variados serviços (v.g., habitação, cama, vestuário, alimentação, saúde, etc.)”.

⁵⁴ É este o entendimento de Joana Sousa Ribeiro, “Processos de...”, *loc. cit.*, pp. 226 e 227, Jorge Duarte Pinheiro, *ob. cit.*, p. 302, Vítor Palmela Fidalgo, “Notas sobre...”, *loc. cit.*, p. 432.

deserção podendo, dessa forma, o progenitor idoso, em testamento, deserçar os filhos que, sem justa causa, recusem o cumprimento desta obrigação.

Importa também ter presente o disposto nos artigos 933.º a 937.º do Código de Processo Civil quanto à execução especial por alimentos⁵⁵.

Acresce que a violação da obrigação legal de alimentos é um crime previsto e punido no artigo 250.º do Código Penal.

Nos casos de incumprimento, parece-nos importante reforçar os mecanismos sancionatórios e incluir nos motivos de indignidade previstos no 2034.º do CC, a condenação pelo crime de violação da obrigação de alimentos contra o autor da sucessão. Repare-se que esta questão já foi submetida a discussão na Assembleia da República aquando da apresentação do Projeto de Lei n.º 744/XIII⁵⁶.

Acresce que uma das medidas previstas na já referida Resolução do Conselho de Ministros n.º 63/2015, de 25 de agosto é a alteração do artigo 2034.º do CC "no sentido de passar a prever que carece de capacidade sucessória, por motivo de indignidade, o condenado por crime de maus tratos ou por crime de violência doméstica contra o autor da sucessão".

Finalmente, e apesar de não ser objeto do presente estudo, impõe-se uma breve referência à resposta do Estado, à *solidariedade estadual*⁵⁷.

Remédio Marques destaca a existência de "(...) um sistema misto de protecção baseado na cooperação entre as esferas de intervenção pública e privada", referindo que "[a] esfera de protecção pública não substitui, todavia, a esfera privada, familiar"^{58/59}.

Como alude a CRP, ao Estado compete "organizar, coordenar e subsidiar um sistema de segurança social" (artigo 63.º, n.º 2, da CRP) responsável, segundo o n.º 3 do artigo 63.º da CRP, pela protecção dos "cidadãos na doença, velhice, invalidez, viuvez e orfandade, bem como no desemprego e em todas as outras situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho".

⁵⁵ V. Jorge Duarte Pinheiro, *ob. cit.*, p. 50.

⁵⁶ Publicado no Diário da Assembleia da República, II serie – A, n.º 60, de 26 de janeiro de 2018.

⁵⁷ Como refere Paula Távora Vitor, "Solidariedade social ...", *loc. cit.*, p. 162, "(...) a solidariedade em relação às pessoas idosas encontra-se numa situação de desequilíbrio; os seus "prestadores" (a família e o Estado) assumem um papel mais fraco, enquanto que os seus "beneficiários" (as pessoas idosas) são um grupo cada vez mais relevante".

⁵⁸ J.P. Remédio Marques, "Em torno do estatuto...", *loc. cit.*, p. 362.

⁵⁹ Como refere J.P. Remédio Marques, "Em torno do estatuto...", *loc. cit.*, p. 363, "(...) no que tange aos regimes não contributivos da segurança social, as prestações familiares tendem a constituir a primeira linha, o primeiro reduto aí em que o idoso carecido deverá procurar apoio. Aqui, a solidariedade estadual é o recurso subsidiário; a solidariedade familiar constitui-se, pelo contrário, como a via principal de satisfação de tais necessidades dos idosos".

Ora, de acordo com o disposto no artigo 23.º da Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro – que aprova as bases gerais do sistema de segurança social-, “o sistema de segurança social abrange o sistema de protecção social de cidadania, o sistema previdencial e o sistema complementar”.

Decorrente do sistema previdencial, a pessoa idosa pode ter direito à pensão de velhice. O objetivo deste sistema passa pela concessão, uma vez verificados os requisitos legalmente exigidos, de “prestações pecuniárias substitutivas de rendimentos de trabalho perdido em consequência da verificação das eventualidades legalmente definidas” (artigo 50.º da Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro).

No entanto, importará, nos casos de insuficiência económica, atender à proteção conferida pelo sistema de proteção social de cidadania – composto pelo subsistema de ação social, o subsistema de solidariedade e o subsistema de proteção familiar (artigo 28.º da Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro) -, que tem como objetivos garantir direitos básicos dos cidadãos, garantir a igualdade de oportunidades e promover o bem-estar e a coesão sociais (artigo 26.º, n.º 1, da Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro). Assim, neste contexto, no âmbito da proteção da pessoa idosa⁶⁰ com escassos recursos financeiros, importa destacar nomeadamente, a pensão social de velhice, o complemento solidário para idosos⁶¹, o complemento por dependência.

3. Considerações Finais

O aumento da esperança média de vida e, conseqüentemente, o aumento do número de pessoas idosas no nosso país é, como referimos, uma realidade incontornável e com tendência para aumentar. A nossa sociedade está muito voltada para si mesma, descurando e desvalorizando frequentemente o idoso.

As pessoas idosas estão frequentemente expostas a situações de vulnerabilidade, isolamento, pobreza, doença, evidenciando grandes fragilidades.

Nos casos de falta de recursos económicos para subsistir, recai sobre os filhos a responsabilidade de prestar alimentos aos pais em situação de velhice. É a subsistência do progenitor que cumpre acautelar e, por isso, o cumprimento desta obrigação pode assumir a maior relevância no contexto da proteção do progenitor idoso.

Como referimos, não são frequentes ações de alimentos intentadas pelos progenitores contra os seus filhos e, nesta matéria, partilhamos o entendimento da generalidade da doutrina que defende o alargamento da legitimidade ativa.

⁶⁰ Sobre a “protecção social na velhice” v., nomeadamente, J.P. Remédio Marques, “Em torno do estatuto...”, *loc. cit.*, pp. 360-366.

⁶¹ Sobre o complemento solidário para idosos, v., entre outros, Paula Távora Vitor, “Solidariedade social...”, *loc. cit.*, pp. 161-178.

Os filhos não se podem subtrair na tarefa de apoiar financeiramente os seus progenitores nesta fase da vida. Por isso, urge desenvolver mais medidas tendentes a sancionar o incumprimento, nomeadamente, com o alargamento dos motivos de indignidade aos casos de condenação pelo crime de violação da obrigação de alimentos contra o autor da sucessão.

Bibliografia

BARBOSA, Mafalda Miranda, *Maiores Acompanhados, Primeiras notas depois da aprovação da Lei n.º 49/2018, de 14 de Agosto*, Coimbra, Gestlegal, 2018.

CANOTILHO, J.J. Gomes/MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, volume I, 4.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2007.

COELHO, Pereira/OLIVEIRA, Guilherme de, *Curso de Direito da Família*, volume I, 5.ª ed., Coimbra, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016.

CAMPOS, Diogo Leite de/CAMPOS, Mónica Martinez de, *Lições de Direito da Família*, 3.ª ed., Coimbra, Almedina, 2017.

COSTA, Mário Júlio de Almeida, *Direito das Obrigações*, 12.ª ed., 4.ª reimpressão, Coimbra, Almedina, 2016.

FIDALGO, Vítor Palmela, "Notas sobre a Tutela do Idoso no Direito da Família", in AAVV, *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Carlos Pamplona Corte-Real*, Estudos organizados pelos Professores Doutores António Menezes Cordeiro, Eduardo Paz Ferreira, M. Januário da Costa Gomes e Jorge Duarte Pinheiro, Coimbra, Almedina, 2016, pp. 419-433.

GUIMARÃES, Maria de Nazareth Lobato, "Alimentos", in AAVV, *Reforma do Código Civil*, Ordem dos Advogados, Lisboa, Livraria Petrony, 1981, pp. 169-217.

LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *Direito das Obrigações*, volume I, 15.ª ed., reimpressão, Coimbra, Almedina, 2018.

LIMA, Pires de/VARELA, João de Matos Antunes, *Código Civil Anotado*, volume IV, 2.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 1992.

LIMA, Pires de/VARELA, João de Matos Antunes, *Código Civil Anotado*, volume V, Coimbra, Coimbra Editora, 1995.

MARQUES, J.P. Remédio Marques, *Algumas Notas sobre Alimentos (Devidos a Menores)*, 2.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2007.

MARQUES, J.P. Remédio, “Em torno do estatuto da pessoa idosa no direito português – obrigação de alimentos e segurança social”, in AAVV, *Escritos de Direito das Famílias: uma Perspectiva Luso-Brasileira*, Coordenação: Maria Berenice Dias e Jorge Duarte Pinheiro, Porto Alegre, Magister Editora, 2008, pp. 345-375.

OLIVEIRA, Siro Darlan de, “O Estatuto do Idoso”, in AAVV, *Direito da Infância, da Juventude e do Envelhecimento*, Coordenação: Guilherme de Oliveira, Coimbra, Coimbra Editora, 2005, pp. 233-236.

PEREIRA, André Dias/CAMPOS, Juliana, “Envelhecimento: Apontamento acerca dos deveres da família e as respostas jurídico-civis e criminais”, *Revista da Faculdade de Direito e Ciência Política da Universidade Lusófona do Porto*, n.º 10, 2017, disponível em <https://revistas.ulusofona.pt/index.php/rfdulp/issue/view/718>, consultado a 30 de outubro de 2019, pp. 61-80.

PINHEIRO, Jorge Duarte, *O Direito da Família Contemporâneo*, 6.ª ed., Lisboa, AAFDL Editora, 2018.

RIBEIRO, Joana Sousa, “Processos de Envelhecimento: a Construção de um Direito Emancipatório”, in AAVV, *Direito da Infância, da Juventude e do Envelhecimento*, Coordenação: Guilherme de Oliveira, Coimbra, Coimbra Editora, 2005, pp. 203-231.

VARELA, João de Matos Antunes, *Direito da Família*, 5.ª ed., Lisboa, Livraria Petrony, 1999.

VÍTOR, Paula Távora, “O dever familiar de cuidar dos mais velhos”, *Lex Familiae - Revista Portuguesa de Direito da Família*, ano 5, n.º 10, 2008, pp. 41-62.

VÍTOR, Paula Távora, “Solidariedade social e solidariedade familiar – considerações sobre do novo “complemento solidário para idosos”, in AAVV, *Estado, Sociedade Civil e Administração Pública – Para um novo paradigma do serviço público*, Coordenação: José Manuel Moreira, Carlo Jalali, André Azevedo Alves, Coimbra, Almedina, 2008, pp. 161-178.